

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

EMENDA Nº

23

Dê-se nova redação ao art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, introduzido pelo art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.565, de 2011:

Art. 2º

.....
“Art. 42-B.

.....
II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 10% (dez por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 4% (quatro por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

8. 11/01/2011

(cont emenda 23) 2

- c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) 31% (trinta e um por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- e) 31% (trinta e um por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de distribuição de royalties para as áreas a serem contratadas pelo regime de partilha de produção não podem estar presos aos equívocos cometidos quando da edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Para essas novas áreas, é preciso, em reconhecimento ao fato que a plataforma continental é um bem da União e que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecer critérios que destinem mais recursos para os Fundos Especiais destinados ao conjunto dos Estados e ao conjunto dos Municípios.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MARCELO CASTRO - VICE-LÍDER PMDB Deputado ALCEU MOREIRA

Deputado Fábio Góes
vice Líder Democratas

PSD